

## **RESOLUÇÃO Nº 1.777 DE 18 DE SETEMBRO DE 1998**

Altera a Resolução CEPRAM nº 1318/96, que aprovou o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Santo Antônio, município de Santa Cruz Cabrália, no Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o que consta do Processo nº 980001085/8, e considerando que a parte da área compreendida pela APA encontra-se situada dentro do perímetro urbano do município de Santa Cruz Cabrália, aprovado pela Lei Municipal nº 20/90,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o Artigo 3º da Resolução CEPRAM nº 1318/96, que passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

I - Zona de Expansão Urbana Especial 1 - ZEU-E 1, Zona de Expansão Urbana Especial 2 - ZEU-E 2 e Zona de Expansão Urbana Especial 3 - ZEU-E 3’.

Art. 2º - Alterar o Artigo 5º da Resolução 1318/96, que passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 5º - As Zonas de Expansão Urbana Especial 1 - ZEU-E 1:

Parágrafo 1º - Uso residencial ou residencial hoteleiro.

Parágrafo 2º - Não será permitido o parcelamento do solo para fins de loteamento, apenas subdivisões perpendiculares à rodovia e/ou orla, com largura mínima de 100 metros.

Parágrafo 3º - Índice de ocupação máximo de 0,03; índice de utilização máximo de 0,06 e índice de permeabilidade de 0,9.

Parágrafo 4º - Manter toda a restinga arbórea, arbustiva e áreas úmidas como áreas de preservação, utilizando apenas as áreas antropizadas.

Parágrafo 5º - Gabarito máximo de 7,5 metros em dois pavimentos, com inclinação mínima de telhado de 30%.

Parágrafo 6º - Todas as edificações permanentes devem observar recuo mínimo de 40 metros em relação à rodovia BA-001, mantendo e/ou recuperando a vegetação nativa de restinga.

Parágrafo 7º - Manter recuo de 60 metros em relação à linha de preamar máxima.

Parágrafo 8º - Deverá ser garantido o acesso à praia, através desta área, a partir da BA-001 nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A - Zona de Expansão Urbana Especial 2 - ZEU-E 2:

Parágrafo 1º - Uso exclusivamente condominial, residencial, residencial hoteleiro e comercial ligado à atividade hoteleira.

Parágrafo 2º - Ocupação de até 2/3 das áreas secas das glebas, preservando-se o 1/3 restante na sua configuração natural.

As áreas de preservação ambiental acima citadas deverão ser mantidas pelo condomínio.

Parágrafo 3º - O regime condominial deverá considerar a totalidade da propriedade para sua conservação, ou seja, as áreas secas e as áreas úmidas.

Parágrafo 4º - A costa de fração ideal mínima é equivalente a 2.000 metros quadrados, considerando neste cálculo apenas os 2/3 da área seca.

Parágrafo 5º - Índice de ocupação máxima de 0,25; índice de utilização máxima de 0,30; índice de permeabilidade de 0,65.

Parágrafo 6º - Manter toda a restinga arbórea, arbustiva e áreas úmidas como áreas de preservação, utilizando as áreas secas antropizadas.

Parágrafo 7º - Gabarito máximo de 7,5 metros em dois pavimentos, com inclinação mínima do telhado de 30%.

Parágrafo 8º - Todas as edificações devem observar recuo mínimo de 40 metros em relação à Rodovia BA-001, mantendo e/ou recuperando a vegetação nativa de restinga.

Parágrafo 9º - manter a distância das bordas dos brejos, conservando e/ou recuperando a vegetação ciliar sem qualquer aterramento.

Parágrafo 10º - Deverá ser garantido o acesso à praia, através desta área, a partir da BA-001, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º B - Zona de Expansão Urbana Especial 3 - ZEU-E 3:

Parágrafo 1º - Uso residencial, residencial hoteleiro e comercial ligado à atividades hoteleira.

Parágrafo 2º - Não será permitido o parcelamento das glebas, devendo se observar necessariamente a formação de condomínios.

Parágrafo 3º - Manter toda a restinga arbórea, arbustiva e áreas úmidas como áreas de preservação, utilizando apenas as áreas antropizadas.

Parágrafo 4º - O regime condominial deverá considerar a totalidade da propriedade para sua conservação, ou seja, as áreas secas e as áreas úmidas.

Parágrafo 4º - Índice de ocupação máxima de 0,15; índice de utilização máxima de 0,25; índice de permeabilidade de 0,6.

Parágrafo 6º - gabarito máximo de 7,5 metros em dois pavimentos, com inclinação mínima do telhado de 30%.

Parágrafo 7º - Todas as edificações permanentes devem observar recuo de 40 metros em relação à rodovia BA-001, mantendo e/ou recuperando a vegetação nativa de restinga.

Parágrafo 8º - Manter a distância das bordas dos brejos, conservando e/ou recuperando a vegetação ciliar sem qualquer aterramento.

Parágrafo 9º - Manter recuo de 60 metros em relação à linha de preamar máxima.

Parágrafo 10º - Deverá ser garantido o acesso à praia, através da BA- 001, nos termos da legislação vigente.

Art. 18º - Todas as atividades e empreendimentos a serem implantados na APA de Santo Antônio ou em qualquer uma de suas zonas, deverão obter licença da entidade administradora da APA e, nos casos previstos em Lei ou no Plano de Manejo, aprovação da CEPRAM.

Parágrafo 1º - Todo empreendimento desenvolvido na APA Santo Antônio deverá por força de Lei, realizar levantamentos arqueológicos em suas áreas.

Parágrafo 2º - A administração da APA, deverá adequar seu mapa de zoneamento de acordo com os novos parâmetros das ZEU-E 1, ZEU-E 2 e ZEU-E 3, no trecho entre a Vila de Santo André e a Vila de Santo Antônio, de acordo com esta Resolução'.

Art. 3º - A planta anexa aos autos do processo indica os limites das zonas alteradas em relação ao Plano de Manejo anterior.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CEPRAM, em 18 de setembro de 1998.

LUIZ CARREIRA

Presidente